



ACÓRDÃO Nº:

PROCESSO Nº: 0012899-28.2013.8.14.0028

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: EVANDRO DAS NEVES SOUZA

ADVOGADO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTORA: LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: LESÃO CORPORAL PREVISTA NO ART. , , DO B - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NOS TERMOS DO ART. 386, VII, CPP, E DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA BASE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA – DESACOLHIMENTO - APLICAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - POSSIBILIDADE - EXISTÊNCIA DE PELO MENOS UMA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. , DO B DESFAVORÁVEL AO RÉU - DOSIMETRIA – MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO – DECISÃO UNÂNIME.

1. Absolvição em decorrência de insuficiência de provas – A materialidade e autoria delitiva restaram robustamente comprovadas nos autos pelo boletim de ocorrência, termo de declaração com representação e pelos depoimentos das testemunhas e da vítima perante a autoridade policial e em juízo.

2. Redução da pena base ao mínimo legal – Comprovada que pelo menos uma das circunstâncias previstas no art. , do CPB é desfavorável ao réu, é perfeitamente possível a fixação da pena-base acima do mínimo legal. In casu, restou devidamente fundamentada a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual, não há que se falar em ilegalidade no cálculo da dosimetria da pena.

3. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 24 dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator

PROCESSO Nº: 0012899-28.2013.8.14.0028

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA



APELAÇÃO PENAL

COMARCA DE ORIGEM: MARABÁ

APELANTE: EVANDRO DAS NEVES SOUZA

ADVOGADO: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO – DEF. PÚBLICO

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROMOTORA: LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por Evandro das Neves Souza, irresignado com os termos da sentença proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, nos autos do Processo de nº 0012899-28.2013.8.14.0028, que o condenou nas sanções punitivas no art. 129, § 9º, do CPB, fixando a pena em 10 (dez) meses de detenção, sendo suspensa a sua execução pelo prazo de 02 (dois), com as condições de prestação de serviços à comunidade por 01 (um) ano e comparecimento mensal e pessoal no prazo da suspensão perante o juízo das execuções.

Narrou a denúncia (fls. 02/04), em síntese, que no dia 07 de julho de 2013, o acusado foi até a residência da sua ex-companheira e vítima, oportunidade em que a agrediu com socos e golpes com um pedaço de pau, assim como ameaçou mata-la.

Em vista disso, o acusado foi denunciado pela prática do delito capitulado no art. 129, § 9º c/c art. 147, do CPB e, após regular tramitação processual, adveio a sentença de procedência parcial na pretensão punitiva estatal, para absolver, com base no art. 386, inciso III, do CPP, o acusado do delito capitulado no art. 147, do CPB e condená-lo na sanção prevista no art. 129, § 9º, do CPB (fls. 25 e v.).

Nas razões recursais (fls. 26/31), a defesa pugnou pela reforma da sentença, sob o fundamento de insuficiência de provas para a condenação do acusado, pois não restaram comprovadas a autoria nem a materialidade delitiva, impondo-se, por conseguinte, a absolvição com base no art. 386, VII, do CPP e, subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena, de modo que a pena-base seja fixada no seu patamar mínimo.

Em contrarrazões (fls. 38/43), o Ministério Público refutou as teses oferecidas pela defesa técnica, manifestando-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo total improvimento da pretensão recursal, com a manutenção da sentença em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância (fls. 50/54), a Procuradoria de Justiça, na pessoa do procurador Francisco Barbosa de Oliveira, opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, posto que o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois sucumbiu a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Mérito



Como dito ao norte, trata-se de apelação criminal interposta por Evandro das Neves Souza, objetivando reformar a sentença (fls. 25 e v.) proferida pelo MM. Juízo de direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marabá, que entendeu pela procedência parcial na pretensão punitiva estatal, para absolver, com base no art. 386, inciso III, do CPP, o acusado do delito capitulado no art. 147, do CPB e condená-lo nas sanções do art. 129, § 9º, do CPB.

A tese defensiva gira em torno do reconhecimento da insuficiência de provas da autoria e materialidade da conduta no crime imputado ao acusado o que enseja a sua absolvição nos exatos termos do art. 386, VII, do CPP e, em caso de não acolhimento desta tese, que seja redimensionada a dosimetria da pena, a fim de que na primeira fase seja fixada no mínimo legal.

Entretanto, após análise dos autos, verifica-se que não há qualquer fundamento fático-jurídico para a reforma do decisor, não merecendo agasalho as argumentações do apelante, não havendo que se falar em ausência de provas da autoria e materialidade do crime imputado ao acusado, senão vejamos.

Da absolvição por insuficiência de provas

Observa-se que o Magistrado a quo valorou corretamente todas as provas colacionadas aos autos, valendo-se de interpretações escorreitas e justas para a devida aplicação do jus puniendi Estatal.

Desse modo, percebe-se que o argumento da defesa é inócuo, entendendo este relator como suficientes as provas que serviram de lastro para a sentença condenatória, quais sejam, a palavra da vítima e das testemunhas, colhida não só na fase policial como no curso da instrução processual.

Nesse sentido, transcrevo os fundamentos expostos na sentença e que serviram de lastro para o édito condenatório, verbis:

O réu foi denunciado como autor dos crimes tipificados nos artigos 129, § 9º, e 147 do Código Penal perpetrados contra sua ex-companheira. Ao longo da instrução processual foram colhidas provas contundentes e convergentes que dão suporte à condenação em relação àquele primeiro delito, e à absolvição relativa ao segundo. Vejamos.

A materialidade da lesão corporal está comprovada por meio do laudo de exame de corpo de delito de fls. 08 dos autos em apenso referentes ao inquérito policial. De acordo com esse documento, a vítima foi agredida fisicamente por uma ação contundente. O agressor e a maneira que os ferimentos foram causados podem ser constatados pelas declarações da ofendida.

Nesta audiência, a vítima afirmou que o réu, por não aceitar a separação, agrediu a vítima com murros na cabeça e pauladas no corpo. Embora nenhuma pessoa tenha sido inquirida em juízo para confirmar a agressão narrada pela vítima (circunstância comum nos casos de violência doméstica em que o agressor se aproveita da relação de intimidade para, de forma truculenta, clandestina, violenta, desrespeitosa e humilhante, subjugar e oprimir a parceira, impondo a ela dor, sofrimento, angústia e medo), os informantes Cristian e Adão ressaltaram, à autoridade policial, terem presenciado, no dia do fato, o réu agredir fisicamente a vítima (fls. 11/12 dos autos em apenso)

Não foi possível interrogar o réu em juízo, pois foi decretada a revelia dele



(fls. 18); à autoridade policial, o acusado confessou ter agredido a vítima (fls. 15 dos autos em apenso).

Conveniente destacar que a lesão descrita no laudo de exame de corpo de delito corresponde perfeitamente à violência narrada pela vítima. Assim, o referido laudo, somado ao depoimento da informante, serve para corroborar a versão da ofendida acerca da agressão física praticada pelo acusado, e nada nos autos retira a credibilidade e verossimilhança dessa versão, ainda mais quando há confissão extrajudicial do réu e informantes imputando, na esfera policial, ao réu o crime de lesão corporal. Dessa forma, necessário dar especial relevância ao depoimento prestado pela ofendida. Não há como tolerar a cultura machista, controladora e possessiva de homens, tais como o réu, acostumados a tratar mulheres como objetos.

(...).

Ao agredir física e verbalmente a vítima, o réu praticou o crime tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal. A conduta criminosa não está acobertada por nenhuma causa excludente da ilicitude; o réu é imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e poderia agir de modo diverso. O acusado praticou crime (fato típico, antijurídico e culpável), motivo pelo qual o direito lhe reserva a devida sanção penal. (SIC)

Dessa feita, numa apreciação conjunta dos depoimentos da vítima e das testemunhas e do acusado, entendo que há lastro probatório suficiente para que seja mantida a condenação do apelante como incurso nas sanções punitivas do art. 129, § 9º, do CPB.

Ademais, evidentemente, a palavra da ofendida, como em geral nos crimes praticados no âmbito doméstico, geralmente sem testemunhas oculares, pois praticado às escondidas (clandestinidade), possui extrema relevância para a caracterização da autoria e materialidade do delito. Desta feita, surge como coeficiente probatório de ampla valoração, ainda mais, quando as declarações da vítima guardam perfeita sintonia com outros elementos de convicção extraídos dos autos, veja-se:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. Em crimes decorrentes de violência doméstica, a palavra da vítima é de suma relevância, principalmente quando vem acompanhada de prova da materialidade do delito e depoimento de testemunha. Caso em que o réu não trouxe aos autos nenhum elemento de prova capaz de desfazer a versão trazida na peça acusatória. Materialidade e autoria comprovadas. Sentença mantida. **APELAÇÃO IMPROVIDA.**

(TJ-RS - ACR: 70054864707 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 21/05/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/06/2014)

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - LESÃO CORPORAL - PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. - Nos delitos que envolvem violência doméstica, praticados, na maioria das vezes, sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para a elucidação dos fatos, sendo suficiente para alicerçar o decreto condenatório quando



em consonância com o conjunto probatório.

(TJ-MG - APR: 10002110025521001 MG, Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 12/05/2015, Câmaras Criminais/5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 18/05/2015)

Posto isso, provada está a participação do apelante no evento criminoso em tela, pelo que não há que se falar em absolvição nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Da dosimetria da pena

Pugna o recorrente pela fixação da pena-base no mínimo legal, sustentando a ausência de fundamentação na r. sentença para exasperação da reprimenda.

O apelante foi condenado a pena de 10 (dez) meses de detenção em decorrência da prática do crime de lesão corporal, tipificada no art. 129, § 9º, do CPB, cuja pena em abstrato é de 03 meses a 03 anos de detenção (lesão corporal no âmbito das relações domésticas), sendo assim definido, verbis:

Lesão corporal

Art. 129 - Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

(...)

Violência Doméstica

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (GRIFEI).

Conforme sustentado pelo recorrente, o magistrado de piso não examinou de forma esmerada as circunstâncias judiciais do artigo 59, do CPB, quando fixou a pena base do crime em questão de forma não razoável.

Neste particular, confira os termos lançados na sentença:

Aferindo as circunstâncias judiciais contempladas no art. 59 do Código Penal, verifica-se o seguinte: culpabilidade intensa comprovada, pois o agente menosprezou, de forma consciente e voluntária, o bem jurídico protegido pela norma (integridade física), demonstrando sua periculosidade e premeditação; o réu é primário e não ostenta maus antecedentes; a conduta social do acusado é normal; o agente revelou, ao praticar a ação criminosa, seu caráter violento, machista, possessivo e controlador, aspectos que desabonam a sua personalidade, sendo que o covarde agressor não compareceu nas audiências, situação demonstrativa de sua incapacidade de assumir responsabilidade; o motivo do crime é reprovável e injustificável, pois está relacionado ao destempero do réu, à sua incapacidade de lidar com suas próprias frustrações e dificuldade de aceitar pacificamente o término do relacionamento afetivo que manteve com a vítima; as circunstâncias e consequências do delito não são excepcionais; a conduta da vítima não facilitou nem provocou a infração penal, ela não causou nenhum mal a ele.

Destarte, considerando que a metade das circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao réu, fixo a pena-base em 1 (um) ano de detenção. Considerando que o réu confessou ter agredido fisicamente a vítima à autoridade policial, atenuo a pena em 2 (dois) meses (art. 65, III, d, do CP).



Inexistindo circunstância agravante ou causa de aumento ou de diminuição de pena, torno a sanção concreta em 10 (dez) meses de detenção. (SIC) [Grifamos]

Impende nesse momento explicitar que a dosimetria da pena privativa de liberdade baseia-se em um critério trifásico: primeiro, é fixada a pena base, examinando-se as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do CPB e, em seguida, passa-se à análise sobre a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes genéricas e, por fim, verifica-se a presença das causas de aumento e diminuição de pena.

Insta destacar, no que concerne à aplicação da pena base, é inegável que ao sentenciante é reservada uma larga margem de discricionariedade. Entretanto, não se trata de discricionariedade livre, e sim, vinculada, devendo guiar-se pelos 08 (oito) fatores indicativos relacionados no caput do artigo supracitado, fixando, dessa forma, a reprimenda básica conforme seja suficiente para a reprovação e prevenção do delito denunciado e, no caso em análise, tem-se que a pena base foi corretamente cominada.

Ou seja, considerando que a metade das circunstâncias judiciais foram desfavoráveis ao réu, a culpabilidade, personalidade, motivação do crime e comportamento da vítima, foi fixada a pena-base em 01 (um) ano de detenção, portanto acima do mínimo legal em 03 (três) meses.

Portanto, inexistente ilegalidade no decreto condenatório que, analisando o art. 59, do CP, verifica a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis aptas a embasar a fixação da pena-base acima do mínimo legal.

Dessa forma, em relação ao crime de lesão corporal no âmbito familiar, constata-se que foi fixada a pena-base acima do patamar mínimo, mas com fundamentação concreta e dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, razoabilidade e proporcionalidade às características do caso em concreto, inexistindo qualquer tipo de ilegalidade a ser sanada.

Nesse sentido:

(...) 3. No caso em apreço, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta do Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. Não se comprovando ilegalidade ou abuso de poder na individualização da pena-base, essa via não é adequada para dizer se foi justa ou não a reprimenda aplicada ao Paciente. Precedentes.

[STJ. HC 178073 / SP. Relator: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 16/10/2012. DJe 23/10/2012]

HABEAS CORPUS. PENAL. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. CARACTERIZAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. UTILIZAÇÃO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO OBRIGATÓRIO. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA. ACRÉSCIMO FIXADO EM 1/2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGALIDADE.

(...)

4. Inexistindo ilegalidade patente na análise do art. 59 do Código Penal, o quantum de aumento a ser implementado em decorrência do



reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis fica adstrito ao prudente arbítrio do juiz, não havendo como proceder ao seu redimensionamento na via angusta do habeas corpus. Precedente. (...).

[STJ. HC 88316 / RJ. Relatora: Ministra LAURITA VAZ. 5ª TURMA. J. 15/12/2009. DJe 08/02/2010]

Assim, ante a proporcionalidade da pena base aplicada ao caso em tela e ante a valoração negativa de quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo que a pena base como fixada deve ser mantida em sua integralidade.

À vista do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e lhe nego provimento, mantendo a sentença penal condenatória nos demais termos.

É como voto.

Belém, 24 de novembro de 2016.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator